

**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda***CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT****RESOLUÇÃO Nº.: 399 /2014****2ª CÂMARA DE JULGAMENTO****75ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/07/2014****PROCESSO Nº.: 1/892/2008****AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200801249-3****RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA****RECORRIDA: RD COMERCIO LTDA****AUTUANTE: Francisco Vanderlei e Silva****MATRÍCULA: 037.977-1-6****RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão**

**EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO DECORRENTE DE OPERAÇÕES ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. 2.** A empresa foi autuada por escriturar e utilizar créditos de ICMS adquirido de empresas inativas, sem a devida comprovação da realização das operações de entradas de mercadorias no período de 2005. Recurso de Ofício conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmada a decisão proferida na instância originária, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada nos arts. 65, VIII, 131, V do Decreto n. 24.569/97 e art. 26 da IN 33/93. Penalidade prevista no art. 123, II, “a” da lei 12.670/96.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “LANÇAR CREDITO INDEVIDO, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. A EMPRESA SUPRA ESCRITUROU E UTILIZOU CRÉDITOS DE ICMS ADQUIRIDOS DE EMPRESAS INATIVAS, SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, II, “a” da Lei nº 12.670/96.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 31.600,60
Multa (10%)	R\$ 31.600,60
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 63.201,20</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço 2007.32855;
- Termo de Início 2007.28692;
- Via auto de infração 2008.01249-3;
- Termo de intimação;
- Planilha de apuração crédito indevido;
- xerox fls. Livro reg. De entradas
- recibo de entrega e ou disponibilização de livros

**DO RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O processo em análise já se encontrou sob o crivo do julgamento singular, momento em que a Nobre Julgadora entendeu pela **NULIDADE** do feito fiscal, aduzindo que o Termo de Conclusão de Fiscalização fora postado extemporaneamente, não apreciando, assim, o mérito. Contudo em Sessão Ordinária a 2a. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará realizada no dia 14 de dezembro de 2012 resolveu, por unanimidade de votos, afastar a nulidade proferida pela julgadora singular, determinando o retorno do processo a 1a. Instância para novo julgamento (Resolução 127/2013)

Em retorno ao julgamento singular, a Nobre Julgadora Dra. Daucília Bruno Soares, em decisão exemplar, proferiu decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, após excluir notas fiscais emitidas antes da data de publicação da baixa de ofício das empresas emitentes, no valor de R\$14.573,08 (catorze mil, quinhentos e setenta e três reais e oito centavos).

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
------------------------	-----------------

L



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Alíquota	0%
Principal	R\$ 17.027,52
Multa (10%)	R\$ 17.027,52
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 34.055,04</b>

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de N° 26/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **R. D. COMERCIO LTDA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/200801249-3** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por **lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo**, no período de 2005.

**1. Das Preliminares**

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que a recorrente não apresentou seu Recurso Voluntário, apesar de devidamente intimada, segundo AR às paginas 160 dos autos.

**2. Do Mérito**

Analisando o processo, observa-se que a empresa ora recorrente, é acusada de creditar-se indevidamente do ICMS, posto que as notas fiscais emitidas em entrada advinham de contribuintes baixados de ofício.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Inicialmente, cabe salientar que o Nobre Autuante juntou à sua acusação Planilha às fls. 54, contendo a relação de notas fiscais de compras sem a comprovação de realização das operações, assim como cada nota fiscal e a respectiva Consulta de Contribuintes, demonstrando a situação BAIXA DE OFÍCIO de cada razão social. Após esta constatação, observou que essas notas fiscais estavam escrituradas no livro registro de entradas do recorrente, fls. 09 a 53, comprovando cabalmente a tipificação da conduta delituosa.

Contudo, analisando detidamente o auto de infração, a Nobre Julgadora, afastando tecnicamente todas as nulidades arguidas pelo contribuinte em sede impugnatória, observa que 5 (cinco) notas fiscais foram emitidas pelas empresas antes da data de publicação da baixa de ofício, razão que a fez excluir tais documentos do levantamento fiscal. A meu sentir, a acuidade e o zelo da julgadora não poderia estar mais correta, sendo esta sábia decisão acompanhada por este Conselheiro.

### 3. Do Voto

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento, para que seja mantida a **Parcial Procedência** proferida na instância singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 17.027,52
Multa (10%)	R\$ 17.027,52
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 34.055,04</b>

**DECISÃO**

L



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **R. D. COMERCIO LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **Parcial Procedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de 07 de 2014.

*Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
**PRÉSIDENTE**

*Aderbalina Fernandes Scipião*  
**CONSELHEIRA**

*Cícero Roger Macedo Gonçalves*  
**CONSELHEIRO**

*Francisco Wellington Ávila Pereira*  
**CONSELHEIRA**

*Filipe Pinho da Costa Leitão*  
**CONSELHEIRO**

*Lúcia de Castro Couto de Araújo*  
**CONSELHEIRA**

*Agatha Louise Borges Macedo*  
**CONSELHEIRA RELATORA**

*Valter Barbosa Lima*  
**CONSELHEIRO**

*Samuel Aragão Silva*  
**CONSELHEIRO**

*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
**PROCURADOR DO ESTADO**